

DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022

PERSONAL DATA AS AN INDEPENDENT FUNDAMENTAL RIGHT BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 115/2022

DATOS PERSONALES COMO DERECHO FUNDAMENTAL AUTÓNOMO A PARTIR DE LA REFORMA CONSTITUCIONAL N.º 115/2022

Gabriela Felden Scheuermann¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que incluiu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal. O problema de pesquisa centra-se em saber qual a relação entre dados pessoais, intimidade e privacidade e como a legislação brasileira trata estas temáticas, considerando a expansão da tecnologia e as conectividades pela Internet. O objetivo, portanto, consiste em verificar como se dá a proteção de dados pessoais no Brasil, em especial após a aprovação da referida Emenda Constitucional. Como metodologia, adota-se o modo de raciocínio indutivo e a pesquisa classifica-se como bibliográfica. Como conclusão, tem-se que, após a mudança do texto constitucional, os dados pessoais passaram a ser autônomos, de modo a não ser compreendido mais como mera extensão da privacidade e da intimidade.

Palavras-chave: dados pessoais; internet; direito fundamental; intimidade; privacidade.

ABSTRACT

This research has got as theme the personal data protection as an independent fundamental right by approval of constitutional amendment number 115 of the year 2022 that included the item LXXIX on article 5º of the Federal Constitution. The research problem is centered on knowing which are the relation between personal data, intimacy and privacy and how brasilian legislation treat those thematics, considering tecnologia expansion and the conectivities by the internet. The objective, therefore, consists on verify how personal data protection occurs, specially after the approval of constitutional amendment number 115. For methodology, deductive reasoning is prevailing adopted and the research is set as bibliographical. The

1 Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Cerro Largo (RS). Doutoranda bolsista Capes/CNPq pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus Santo Ângelo (RS). Mestre em Direitos Especiais pela mesma Universidade. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com.

conclusion of this work is, after the change of constitutional text, personal data turned into independent data in a way that it couldn't be more comprehended as mere extension of privacy and intimacy.

Keywords: personal data; internet; fundamental right; privacy; intimacy.

RESUMEN

Esta investigación tiene como tema la protección de los datos personales como derecho fundamental autónomo a partir de la reforma constitucional nº 115/2022, que incluyó el inciso LXXIX en el artículo 5º de la Constitución Federal. El problema de investigación se centra en conocer la relación entre datos personales, intimidad y privacidad y cómo la legislación brasileña trata estos temas, teniendo en cuenta la expansión de la tecnología a través de la Internet. El objetivo es verificar cómo se lleva a cabo la protección de datos personales en Brasil, especialmente después de la aprobación de la reforma constitucional. Como metodología, se adopta em método inductivo y la pesquisa se clasifica como bibliográfica. Como conclusión, después del cambio en el texto constitucional, los datos personales pasaran a ser autónomos y no son más entendidos como una mera extensión de la privacidad y de la intimidad.

Palabras clave: datos personales; internet; derecho fundamental; intimidad; privacidad.

Data de submissão: 12/05/2023

Data de aceite: 22/05/2023

1 INTRODUÇÃO

Não há como negar que o mundo vive atualmente a Era da Sociedade da Informação ou Sociedade Tecnológica (CASTELLS, 2002). Através da Internet, nossas relações (pessoais e profissionais) estão conectadas em um espaço sem fronteiras físicas, ou seja, por meio do espaço virtual, denominado ciberespaço. Este espaço é formado pelo fluxo de informações e mensagens transmitidas entre computadores, por meio de uma rede aberta que qualquer pessoa pode ter acesso.

Com isso, as relações têm migrado do espaço físico para o digital e, como consequência, cada vez mais nossas informações estão disponíveis na Internet, em especial pelo uso de alguns aplicativos e redes sociais, como Facebook, Twitter e Instagram. Ao conceder acesso e concordar com os Termos de Uso, abrimos a possibilidade de uso e compartilhamento de nossos dados pessoais, muitas vezes

com a finalidade de vigilância ou para influenciar determinados tipos de comportamentos.

Portanto, com a inserção de dados pessoais no ciberespaço, a privacidade e a intimidade dos usuários estão ficando cada vez mais frágeis e vulneráveis. Nesse sentido, esta pesquisa se propõe a compreender a proteção de dados pessoais no Brasil, mas não apenas como mera extensão dos conceitos de privacidade e intimidade, mas como um direito fundamental autônomo, ou seja, como um direito em si, o que somente aconteceu a partir de 2022 com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115.

Diante disso, o problema de pesquisa baseia-se em saber a diferença entre intimidade, privacidade e dados pessoais e como a legislação brasileira protege tais direitos. Para tanto, adota-se predominantemente o modo de raciocínio indutivo e a pesquisa classifica-se como bibliográfica. Por fim, destaca-se que, para melhor compreensão da temática, este artigo está dividido em três momentos: no primeiro, o objetivo específico é conceituar os direitos fundamentais; no segundo, o objetivo específico é analisar os dados pessoais a partir da expansão da Internet; no terceiro, o objetivo específico é compreender os dados pessoais como direito fundamental autônomo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E DIMENSÕES

Os direitos fundamentais surgem a partir da ruptura do Estado Absolutista e do nascimento do Estado Liberal de Direito. Assim, “a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside [...] na proteção [...] dos direitos fundamentais do homem” (SARLET, 2012, p. 24). No mesmo sentido, os direitos fundamentais “assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 127).

É possível afirmar que os direitos fundamentais são direitos expressos em documentos jurídicos que protegem os indivíduos contra abusos do poder do

Estado, ou seja, são limitadores do Estado e, ao mesmo tempo, garantidores de valores básicos e fundamentais do ser humano.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAES, 2021, p. 02).

Dada sua importância, possui características centrais, como a historicidade, a relatividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade. Em relação a historicidade, os direitos fundamentais, segundo Bobbio (1992, p. 18), são construções históricas, criados a partir de distintas realidades e distintos períodos da humanidade. Por isso, não são fixos nem estáticos, ao contrário, “são nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 19). No mesmo sentido, Mendes e Branco (2020, p. 143) afirmam que os direitos fundamentais “são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico”.

Em relação a relatividade, os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que podem entrar em conflito entre si ou, inclusive, com outros direitos fundamentais (BOBBIO, 1992; LENZA, 2021). Nesse sentido, segundo Mendes e Branco (2020, p. 142), não há que se falar em direitos absolutos; “tanto outros direitos fundamentais como outros valores podem limitá-los”. Em relação à inalienabilidade e indisponibilidade, os direitos fundamentais não podem ser renunciados, comprados, vendidos ou destruídos.

Cabe destacar que os direitos fundamentais, por serem considerados como histórico, possuem três gerações. Os direitos de primeira geração são àqueles pautados na liberdade e têm como titular o indivíduo, por isso, baseia-se no Estado Liberal. Segundo Bonavides (2008, p. 517), esses direitos são oponíveis contra o Estado e “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

No entanto, o Estado Liberal era um Estado abstencionista, ou seja, não se preocupava com questões sociais. E, com diversos problemas sociais, em especial pela Revolução Industrial, “o ideal absenteísta não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136). Nesse contexto, foi preciso uma nova concepção de Estado. E, assim, nascem os direitos de segunda geração, “por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante ação corretiva dos Poderes Públicos” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136). Esses direitos estão pautados na igualdade e dizem respeito aos direitos sociais, como assistência, saúde, educação e trabalho. Por isso, o Estado passa a ser compreendido como um Estado Social, isto é, um Estado Intervencionista (STRECK; MORAES, 2003).

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdade sociais - como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividade, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados (MENDES; BRANCO, 2020, p. 136).

Por fim, a terceira geração dos direitos fundamentais está relacionada a direitos considerados como difusos ou coletivos, ou seja, não considera o homem em si, mas inserido em um grupo (LENZA, 2021). Situam-se aqui o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (MENDES; BRANCO, 2020).

Os direitos fundamentais são, tradicionalmente e pela maioria dos doutrinadores de Direito Constitucional (LENZA, 2021; MENDES; BRANCO, 2020; MORAES, 2021), separados em três gerações, as quais foram acima expostas. No entanto, é importante destacar que para outros autores, como Paulo Bonavides, ainda há a quarta e a quinta geração. Para Bonavides (2008, p. 85), a quarta geração está relacionada a era da globalização e, portanto, insere-se aqui o direito à democracia e à informação. E a quinta geração está relacionada ao direito de paz, tradicionalmente inserido na terceira geração.

Exposto brevemente o conceito dos direitos fundamentais, passar-se-á para a questão central de considerar o direito à intimidade e o direito à privacidade como direitos fundamentais para, posteriormente, entendê-los à luz dos dados pessoais.

Em termos gerais, privacidade remete ao sentido de algo que não é público. Contudo, ao analisar de forma mais complexa o conceito, tem-se percebido que privacidade vai muito além disso. Ao dizer que todos possuem o direito à privacidade, retomamos o pensamento de que todos os seres humanos, possuem o direito a manter certas informações e partes da sua vida fora da esfera pública (BIONI, 2021). Desse modo, para Bioni (2021, p. 91), a privacidade pode ser compreendida como o “direito de ser deixado só, estar a salvo de interferências alheias, do segredo ou sigilo que são direitos calibrados pela dicotomia das esferas pública e privada. A pessoa tem o direito de retrair aspectos de sua vida do domínio público.”

No mesmo sentido, Mendes e Branco (2020) afirmam que a privacidade teria como finalidade “os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espelhem ao conhecimento público”. Com efeito, a privacidade é um direito que permite excluir do conhecimento de terceiros “informações que o titular quer preservar para si próprio” (JABUR, 2005, p. 254). Além disso, José Afonso da Silva (1989, p. 183) referia que “privacidade é o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições”.

O conceito de intimidade, por outro lado, diz respeito “aos comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais, às relações comerciais e profissionais [...]” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 285). Assim, o objeto central da intimidade são episódios e fatos da vida cotidiana mais íntimos, envolvendo relações mais próximas. Por exemplo, dados bancários é uma proteção em relação a privacidade (mais amplo), e questões de orientações sexuais é uma proteção de intimidade (mais restrito e pessoal) (NUNES JUNIOR, 1997, p. 91).

Assim, Bentivegna (2019, p. 150) esclarece o conceito mais detalhadamente, sendo que:

a este locus mais restrito só têm acesso as pessoas mais próximas do titular, em quem este confia mais e com as quais desfruta, como o nome sugere, de intimidade. **Aqui sucedem-se os fatos mais íntimos, as conversas mais restritas, e dão-se os momentos de maior recato;** restando excluídas não só as pessoas do público como mesmo as pessoas da esfera privada do titular, mas que não alçadas – a seu único e exclusivo critério – à sua esfera da intimidade (grifou-se).

A privacidade está prevista em diversos dispositivos da Constituição Federal e possui uma proteção, como mencionada, mais ampla. Assim, além da proteção de informações a respeito da pessoa, a privacidade também protege o domicílio e as comunicações. De acordo com o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, “a cada é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). Em relação a proteção das comunicações, o art. 5º, XII prevê que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial [...]”.

3 OS DADOS PESSOAIS COMO ESSÊNCIA DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE E O USO DA INTERNET

Atualmente, pela expansão da tecnologia e das conectividades pela Internet, a sociedade mundial é marcada pela ausência de barreiras/fronteiras. Ou seja, as pessoas podem se conectar com o outro lado do mundo através de um celular ou de uma tela de computador. Segundo Castells (2002, p. 40), “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”.

A Internet foi inicialmente desenvolvida pelos Estados Unidos como forma de defesa das informações durante a Guerra-Fria (VIEIRA, 2007). Segundo Castells (2002, p. 44), ela foi criada para “impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear”. Ainda segundo Castells (2002, p. 44), a internet foi “uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é

composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão”.

A Internet, com o tempo, passou a conectar à Rede Mundial de Computadores, conectando usuários espalhados pelo mundo inteiro. Castells chama isso de “Galáxia da Internet”.

A Galáxia da Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet [...]. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas (CASTELLS, 2003, p. 80).

Em uma entrevista² dada em 2016, Zygmunt Bauman afirmou que vivemos em dois mundos paralelos: um mundo criado pela tecnologia *on-line* em que passamos horas do dia conectados às redes e, outro, o mundo de uma vida normal, ou seja, o *off-line*.

Logo, não há como negar que cada vez mais as pessoas estão tendo acesso à internet e, em especial, a diversos aplicativos, como *Whatsapp*, *Instagram*, *Youtube* e *Twitter*. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios³, realizada em 2021, 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet. A mesma pesquisa apontou que, em termos absolutos, isso representa 65,6 milhões de domicílios conectados. Além disso, estudos divulgados⁴ demonstram que o Brasil é o terceiro país no mundo que usa redes sociais. Em média, os brasileiros ficam conectados nas redes sociais 3h42min por dia⁵.

Portanto, a internet faz parte da vida diária das pessoas, inclusive sendo transformada em meio de trabalho e de estudo. É a chamada Era Digital. No

2 Entrevista realizada por Marina Artusa em 2016 pelo jornal Clarín. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/559679-vivemos-em-dois-mundos-paralelos-e-diferentes-o-on-line-e-o-off-line-entrevista-com-o-sociologo-zygmunt-bauman>

3 Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>

4 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml

5 Informações disponível em: <https://ninho.digital/uso-das-redes-sociais/#:~:text=Uso%20das%20redes%20sociais%20no%20Brasil%20em%202021&text=O%20estudo%20evidenciou%20um%20aumento,entre%2016%20e%2024%20anos>.

entanto, o uso descontrolado e sem limites da internet e das redes sociais podem acarretar riscos aos usuários, como por exemplo, o compartilhamento massivo de informações e a exposição de dados pessoais.

A coleta de informações e dados e informações pessoais surge na chamada Web 3.0 (LOTH *et al.*, 2019), que consegue gerenciar uma quantidade imensa de dados e, inclusive, determinar perfis dos usuários por meio de algoritmo. Por isso, foi preciso uma nova forma de proteger e tratar os dados pessoais, na medida em que cada vez mais estão expostos na internet. De forma ainda inicial, a Lei do Marco Civil, em seu art. 7º, inciso VII criou o chamado *opt-in*, que é a necessidade de consentimento de forma expressa do usuário quanto ao uso de seus dados pessoais (BARRETO JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018).

Com isso, a internet tornou-se um ambiente em que as informações dos usuários, que muitas vezes são armazenadas por meio de cadastros em sites, em aplicativos ou em redes sociais, ficam disponíveis para terceiros. O armazenamento de dados ocorre, geralmente, por meio do sistema de algoritmo, considerado como “uma série de procedimentos programados capazes de instruir a máquina a reagir a determinados *inputs* de informação” (SILVA, 2017, p. 31).

Noutras palavras, os algoritmos, ao fazer uma coleta de informações por meio de dados pessoais, acaba “moldando nosso acesso ao repertório cultural” e auxiliam a determinar o que será ou não será produzido (SILVA, 2017, p. 31). Logo, a depender do que acessamos diariamente por meio da internet, o sistema de algoritmo pode influenciar nas conexões entre as pessoas, entre culturas, entre gostos e, inclusive, entre conhecimentos. Por isso, importante compreender o que são dados pessoais e qual a sua relação com a intimidade e a privacidade.

Dados são, de modo geral, informações que podem ser transportadas por meio da Internet. Segundo Hoffmann-Riem (2021, p. 36), “os dados são entendidos como sinais ou símbolos de mensagens que podem ser formalizados e (arbitrariamente) reproduzidos e facilmente transportados com a ajuda de meios técnicos adequados”. Os dados podem ser definidos, muitas vezes, de maneira rebuscada e que exige um certo conhecimento na área da informática. Diante disso, muito conciso foi Bruno Bioni (2021, p. 29), ao conceituar dados como:

O dado é o estado primitivo da informação, pois não é algo *per se* que acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação (BIONI, 2021, p. 29).

Eles podem ser classificados como “dados pessoais” e “dados não pessoais”. Os dados não pessoais são aqueles que não podem ser associados com uma pessoa identificável, ou seja, “casos em que os dados passam por técnicas de anonimização⁶ com a intenção de desvincular a pessoa e a informação” (NEGRI; GIOVANINI, 2020, p. 133). Como exemplo desse tipo de dado, cita-se os dados industriais usados por uma empresa para otimizar sua produção (tempo de produção, temperatura ambiente, tempo de embalagem, velocidade das esteiras da indústria etc.), assim, não representam informações relacionadas a uma pessoa específica (BIONI, 2021).

Já os dados pessoais, objeto específico desta pesquisa, são aqueles de caráter mais subjetivos, vinculados a uma pessoa, isto é, “os dados pessoais devem ser vinculados a uma pessoa, e essa pessoa deve ser identificável, seja pelo nome, e-mail ou apelido” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 36). Portanto, para um dado ser considerado pessoal, em síntese, ele não pode ser um dado aleatório, mas sim vinculado a uma pessoa específica, como refere Hoffmann-riem (2021, p.36), “deve-se notar, no entanto, que o conceito de dados é definido de forma mais restrita na chamada lei de proteção de dados como um direito à proteção da personalidade, nomeadamente em termos de conteúdo como informação de um tipo específico”.

Patrícia Peck Pinheiro (2020, p. 35), ao adentrar na análise desse conceito, refere que:

Dados pessoais são toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva. (PINHEIRO, 2020, p. 35).

⁶ O dado anonimizado é aquele relativo a titular que não possa ser identificado (NEGRI; GIOVANINI, 2020, p. 133). De acordo com a LGPD, a técnica de anonimização é definida como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (BRASIL, 2019, art. 5º, XI).

Pelo fato de, cada vez mais, as pessoas compartilharem informações sobre sua vida pessoal na Internet, é preciso a existência de normas protetoras dessas informações (dados pessoais), pautado em especial no direito fundamental à intimidade e à privacidade. Inclusive porque, como aponta Vieira (2007), os dados publicados pelos usuários passam por um processamento criando um perfil comportamental e social e, portanto, expondo de forma excessiva a vida das pessoas.

Em âmbito mundial, a União Europeia é quem lidera os debates e avanços sobre a proteção de dados pessoais. A principal fonte jurídica nesse sentido é o Regulamento Geral de Proteção de dados Pessoais Europeu n. 769 (GDPR), aprovado em 2016, que tem a finalidade principal de “abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão *free data flow*” (PINHEIRO, 2020, p. 10). No Brasil, podem citar-se como exemplo a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geração de Proteção de Dados (Lei nº 12.965 de 2014 e Lei nº 13.709 de 2018, respectivamente). Por último, tem-se a aprovação da Emenda Constituição nº 115 de 2022, que desvincilhou a proteção de dados como parte do direito à intimidade e privacidade e o transformou em um direito fundamental autônomo.

4 DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO AUTÔNOMO

As normas jurídicas de proteção de dados sempre tiveram origem de uma interpretação ampliada do direito fundamental à privacidade e do direito fundamental à intimidade. Ou seja, a proteção de dados não nasceu como um direito em si, mas como uma extensão de outros direitos fundamentais. Mas a partir da Convenção nº 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais, em 1981, conhecida como Convenção de Estrasburgo e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000, o direito à proteção de dados “finalmente alçou a condição de direito fundamental de natureza autônoma,

mas apenas para os estados integrantes da União Europeia” (SARLET; SAAVEDRA, 2020, p. 41).

No Brasil, como já apontado, a Constituição Federal de 1988 faz referências a diversos dispositivos que, de forma indireta, protegem os dados pessoais, como o direito à intimidade, à privacidade, à vida privada e o domicílio. O mais próximo de proteger os dados em si foi o art. 5º, XII da Constituição Federal que disciplina sobre o sigilo das comunicações de dados (SARLET; SAAVEDRA, 2020). No entanto, embora cite expressamente dados, não contempla a proteção de dados como um direito fundamental autônomo.

Diante de todo o desenvolvimento tecnológico e do fenômeno de digitalização das informações e dados pessoais, que na era da globalização acontecem cada vez mais, o direito percebeu a necessidade de acompanhar esses avanços, como esclarece Sarlet:

O direito, portanto, como estrutura organizacional e normativa regulatória de tais esferas e respectivas relações, não poderia deixar de ser convocado a lidar com o fenômeno, cuja dinamicidade e complexidade, contudo, colocam cada vez mais à prova a própria capacidade das ordens jurídicas convencionais (aqui compreendidas em sentido amplo, internacional e nacional) de alcançar resultados satisfatórios, particularmente quando se trata de assegurar um mínimo de proteção efetiva aos direitos humanos e fundamentais afetados. (SARLET, 2020, p. 02).

Em especial, a necessidade de proteção de dados pessoais começa a ganhar destaque pela forma como esses dados são tratados, pois muitas vezes são “matéria-prima dos negócios, um recurso econômico vital, usado para criar uma nova forma de valor econômico” (BOTELHO, 2020, p. 293), inclusive para manipulação de informações, como aconteceu com a empresa Cambridge Analytica. O caso Cambridge Analytica é importante porque foi por meio deste escândalo que o Brasil aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados, a LGPD (FORNASIER; BECK, 2020).

Em 2018, três grandes jornais mundiais, o *The Observer*, o *The Guardian* e o *The New York Times*, publicaram o artigo *How Trump Consultants Exploited the*

*Facebook Data of Millions*⁷”. As reportagens demonstravam como dados pessoais de mais de 50 milhões de usuários do Facebook foram parar nas mãos da Cambridge Analytica. (FORNASIER; BECK, 2020). Segundo os jornais, as informações foram utilizadas sem o consentimento das pessoas para fazer propaganda política, já que a Cambridge Analytica era uma das maiores apoiadoras de Donald Trump (ENTENDA..., 2018).

A empresa [Cambridge Analytica] também fazia uso da rede social Facebook com a prática de ataques-focais (*microtargeting*,³ em inglês) de seus usuários, muitas vezes utilizando-se – de forma intencional – de notícias falsas (Fake News) para manipular tendências políticas de eleitores, resultando em uma ruptura da democracia e gerando, de forma deliberada, uma sociedade polarizada (FORNASIER; BECK, 2020, p. 183).

Os dados pessoais foram obtidos por meio do aplicativo *thisisyourdigitallife*, que pagou a diversos usuários uma pequena quantia para que eles fizessem um teste de personalidade e concordasse em ter seus dados coletados para uso acadêmico (ENTENDA..., 2018). O aplicativo foi desenvolvido por Aleksandr Kogan, que já tinha pesquisas sobre como deduzir a personalidade e as inclinações políticas das pessoas a partir de seus perfis no Facebook. A empresa Cambridge Analytica teria comprado esses dados (ENTENDA..., 2018).

Geralmente a coleta de dados pessoais acontece pelo *Big Data*. Segundo Botelho, (2020, p. 194), “o elemento principal associado ao Big Data é o registro de qualquer fenômeno, natural ou não, em dados”. Assim, o big data é “o fenômeno de massificação de elementos de produção e armazenamento de dados, bem como de processos e tecnologias, para extraí-los e analisá-los” (BOTELHO, 2020, p. 196) Com efeito, a coleta de dados passa, inicialmente, pela análise de informações pessoais (análise de big data) (FORNASIER; BECK, 2020). E foi nesses moldes o que aconteceu pelo uso do aplicativo acima mencionado e que acontece diariamente em diversos aplicativos, em especial quando o usuário concorda com as Condições e Termos de Uso.

A seguir está um trecho das Condições e Termos de Uso do Facebook, extraído em 2022:

7 Reportagem disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html> e em <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>.

Especificamente, quando você compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual nos nossos Produtos ou a eles relacionados, **você nos concede uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, isenta de royalties e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, reproduzir publicamente ou exibir e traduzir seu conteúdo**, assim como criar trabalhos derivados dele, (de modo consistente com as suas configurações de privacidade e do aplicativo). Isso significa, por exemplo, **que se você compartilhar uma foto no Facebook, você nos dará permissão para armazená-la, copiá-la e compartilhá-la com outras pessoas** (reforçando, de modo consistente com suas configurações), como os Produtos da Meta ou provedores de serviços que fornecem suporte para esses produtos e serviços. Vale destacar que, quando excluimos seu conteúdo dos nossos sistemas, essa licença é encerrada (FACEBOOK, 2022, grifo nosso).

Portanto, ao consentir com os termos do Facebook, o usuário dá permissão para a rede social armazenar e compartilhar informações com outras pessoas. É um trecho bastante vago que, entretanto, pode abrir espaço para o compartilhamento ilegal de dados pessoais para fins comerciais ou, até mesmo, de coleta de dados para manipulação de opiniões, como aconteceu com a empresa Cambridge Analytica.

Os usuários, diariamente, concordam com termos de uso e tratamento de dados com finalidade comercial, voltados ao *e-commerce*. Ocorre que, com o mundo estritamente ligado com a internet em que vivemos, estamos passivamente obrigados a aceitar termos de uso, visto que nossa vida, principalmente no âmbito social, passou a ser regulada por redes sociais, onde aceitar termos de uso extensos e rebuscados é essencial para efetuar seu cadastro.

Diante disso, no ciberespaço das redes sociais, criou-se uma espécie de costume em aceitar os termos de uso das aplicações sem ter ideia do que está contido em seu interior. Assim, houve uma certa banalização dos termos de uso, deixando infinitas possibilidades de lacunas e letras minúsculas a serem aproveitadas por terceiros, muitas vezes, utilizando do “consentimento expresso” para dar destinos maléficis aos dados coletados.

Por isso, após o escândalo de dados pessoais comercializados para fins políticos pela Cambridge Analytica, o Brasil avançou na legislação e aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 que, a partir de 2020, exige que as empresas sigam as novas regras de sigilo e de privacidade em relação ao armazenamento de dados pessoais.

E como consequência, em fevereiro de 2022, foi aprovada por unanimidade, a Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022, que acrescentou o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão (art. 5º da CF), além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Mas, antes mesmo da promulgação desta EC, importante destacar que o tema vinha sendo discutido e aprofundado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387, 6.389, e 6.393. De acordo com Mendes, Rodrigues Junior e Fonseca (2021, p. 79), a decisão do STF trouxe “o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados como direito autônomo” antes mesmo da positivação na Constituição Federal. Por isso, considera-se importante, mesmo que de forma breve, expor os parâmetros desta decisão.

O caso que ensejou as referidas ADIs no STF envolviam a Medida Provisória (MP) n. 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP) com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para fins de suporte de produção estatística durante a situação de emergência de saúde pública (Covid-19) (BRASIL, 2020).

De acordo com o art. 2º da MP 954/2020, “as empresas de telecomunicações prestadoras do STFC e do SMP **deverão disponibilizar** à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores” (BRASIL, 2020, grifo nosso). Isso foi regulamentado por meio de uma Medida Provisória pelo fato de, nesse período, o IBGE não conseguir fazer pessoalmente a coleta de informações e de dados em razão da emergência e da obrigatoriedade de isolamento social.

Porém, essa determinação legal, para os propositores das ações, configurava violação direta a autodeterminação informativa, que é a escolha/opção do consentimento sobre o compartilhamento dos dados pessoais, apontado por Bioni (2021). Com isso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs a ADI 6.387, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propôs a ADI 6.389 e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) propôs a ADI 6.393. Todas as ações tinham

como objetivo, de acordo com as Petições Iniciais, que estão disponíveis do site do Supremo Tribunal Federal, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º da MP.

Na fundamentação do pedido, foi destacado que a disponibilização de dados pessoais possibilitaria “a criação de uma estrutura contemporânea de vigilância da população por parte do Estado brasileiro, concedendo ao governo o acesso a informações relevantes dos cidadãos” (BRASIL, 2020, p. 06). Como demonstração da vulnerabilidade dos dados pessoais e de como o compartilhamento pode afetar outras áreas, como a política, citou-se como exemplo emblemático o escândalo da Cambridge Analytica e do Facebook, já citado neste trabalho.

Em abril de 2020, a Ministra Rosa Weber, relatora do caso, suspendeu a MP com base nos pedidos de liminares presentes nas ADIs. Em seu voto (BRASIL, 2020, p. 08), destacou que as informações solicitadas na Medida Provisória, como nomes, números de telefone e endereços, “configuram dados pessoais e integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual”. E, ainda, destacou o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, positivados na LGPD.

Além disso, destacou que a MP era bastante vaga quanto ao modo que esses dados pessoais seriam utilizados. Para a Min. Relatora, a MP “não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco a amplitude” (BRASIL, 2020, p. 09). Por isso, ao não definir nem deixar claro como os dados serão coletados, a “MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade” (BRASIL, 2020, p. 10).

Nesse contexto, e a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para suspender a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, determinando, em consequência, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstenha de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida medida provisória e, caso já o tenha feito, que suste tal pedido, com imediata comunicação à(s) operadora(s) de telefonia (BRASIL, 2020, p. 12).

O voto da relatora do caso, acima exposto, foi seguido por todos os demais Ministros, com exceção do ministro Marco Aurélio. A decisão foi importante porque,

segundo especialistas em Direito Constitucional, “pela primeira vez o STF reconheceu expressamente o direito fundamental à proteção de dados” e por isso, é possível afirmar que “foi um julgamento histórico que servirá de baliza para uma série de questões atuais sobre privacidade e manipulação de dados pessoais” (VALENTE, 2020, n.p.). Portanto, com a procedência do pedido de liminar, ficou reconhecido o direito fundamental à autodeterminação informativa.

Enquanto o STF julgava as ADIs ajuizadas, já estava em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019 de iniciativa do Senado Federal, cujo objetivo era de acrescentar da proteção de dados no rol dos direitos fundamentais (art. 5º) da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (BRASIL, 2018).

De acordo com Sarlet (2020, p. 36)

Seja na forma prevista na PEC nº 17, seja com outra formatação, é também correta a ponderação de que mediante a sua incorporação ao catálogo constitucional de direitos, um direito fundamental à proteção de dados pessoais daria maior sustentação ao marco regulatório infraconstitucional, bem como a sua aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário, entre outras vantagens apontadas.

Além disso, apesar das normas infraconstitucionais que tratam dos dados e sua proteção, a inserção desses como direito fundamental no texto legal da Carta Magna é essencial para haver uma uniformidade no tratamento dos dados, e com isso, assegurar a máxima eficácia da proteção de dados (SARLET, 2020).

De particular relevância no caso brasileiro – justamente pela existência, além da nova LGPD e de outras leis que versam sobre o tema, é ter sempre presente que, independentemente de sua inclusão no texto da CF, impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional (inclusive da LGPD) no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade. (SARLET, 2020, n.p.).

Nesse contexto, a PEC 17/2019 foi aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional e se transformou na Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Com isso, a

partir de 2022 os dados pessoais passaram a ser protegidos não mais como uma extensão da privacidade e da intimidade, mas como um direito em si, isto é, um direito fundamental autônomo.

Ao ser vista como um direito fundamental, a proteção de dados irradia por todas as relações, tanto sociais como jurídicas, exercendo influência direta na adequação para respeitar referido direito. Diante disso, quando se trata de direitos fundamentais como normas constitucionais, manifestamos a sua superioridade formal, sendo essa uma característica extremamente importante dos direitos fundamentais. E agora, os dados pessoais também possuem essa hierarquia constitucional.

5 CONCLUSÃO

Com o constante avanço tecnológico na sociedade, a internet passou a desempenhar um papel cada vez mais importante na vida das pessoas. Com a inserção cada vez maior de informações e dados pessoais no ciberespaço e com os escândalos de uso de dados para finalidades indevidas, verificou-se a necessidade do Direito intervir no espaço digital, até porque a Internet “não é uma terra sem lei”, devendo ser, portanto, regulada.

A partir disso, inicialmente, fez-se o estudo referente aos direitos fundamentais, principalmente em relação ao seu conceito enquanto limitador de intervenção estatal. Além disso, aprofundou-se a análise da intimidade e da privacidade enquanto direitos fundamentais, percebendo-se que os direitos fundamentais são aqueles indisponíveis à intervenção do Estado, enquanto o direito à privacidade e à intimidade podem ser relacionados como o direito a ser deixado só, a optar por manter parte de sua vida oculta da esfera pública.

Por conseguinte, realizou-se a pesquisa acerca da inexistência de barreiras no ciberespaço, sendo que, atualmente, é possível ter acesso às diversas e mais variadas culturas, assim como estabelecer as mais variadas relações, tanto sociais e econômicas de modo online. Destarte a isso, também elencou-se o conceito de dados pessoais, que, simplificada, caracterizam-se por ser aqueles passíveis

de tratamento, a fim de gerar informações referentes a uma pessoa específica e identificável.

Por fim, estudou-se a inserção dos dados pessoais na categoria de direito fundamental, verificando a importância da positivação na Constituição Federal, seguido o contexto de direito autônomo, saindo das sombras da intimidade e privacidade. A partir disso, diante do estudo da Emenda Constitucional nº 115/2022, verificou-se o grande avanço, ao suprir a necessidade de concretizar a proteção de dados como direito fundamental.

Portanto, através da pesquisa realizada, pode-se concluir que com o fato da sociedade exercer diversos ramos de sua vida no ciberespaço, o direito brasileiro, por muito tempo, esteve um tanto quanto omissos em relação aos dados pessoais, cenário que veio a mudar em especial com a inserção da proteção de dados no rol dos direitos fundamentais, transformando-o em um direito autônomo e não como mera extensão da intimidade e da privacidade.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinicius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade de informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, jan./jun. 2018.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 32, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/327193050>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 de 2014. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6389**. Relator: Ministra Rosa Weber, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF3). **Recurso Inominado nº 5000086-03.2021.4.03.6345**. Relator: Juiz Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes, 09 de junho de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EM DISCUSSÃO!: os principais debates do Senado Federal. Brasília, DF: Senado Federal, v. 5, n. 21, jul. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503306>. Acesso em: 22 maio 2023.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colorou na mira de autoridades. **G1 Economia**, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2023.

FACEBOOK. **Condições e Termos de Uso**. Califórnia: Empresa Meta, 2022. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms.php>. Acesso em: 24 maio 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v.

29, n. 53, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>. Acesso em: 22 maio 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento da privacidade. *In*: MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LOTH, Adriana Falcão *et al.* As tendências e desafios da Web 3.0 à luz da gestão do conhecimento. **Journal on Innovation and Sustainability**, São Paulo, v. 10 n. 1, mar./maio 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/risus/article/download/41810/27983>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos. Dados não pessoais: a retórica da anonimização no enfrentamento à covid-19 e o *privacywashing*. **Internet e Sociedade**, [S.l.], v. 1, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Dados-na%CC%83o-pessoais.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2020. [E-book].

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 22 maio 2023.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET; Ingo Wolfgang; SAAVENDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 17, n. 93, maio/jun. 2020.

Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf.

Acesso em: 22 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Algoritmos, comunicação digital e democracia: dimensões culturais e implicações políticas nos processos de big data. *In*: MEHL, João Paulo; SILVA, Sivaldo Pereira da (org.). **Cultura Digital, internet e apropriações políticas**. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2017. p. 29-43. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2017_MEHL_SILVA_Cultura-Digital-e-apropriacoes-politicas.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VALENTE, Fernanda. STF barra MP que previa compartilhamento de dados pessoais com o IBGE. **Consultor Jurídico**, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/stf-barra-mp-previa-compartilhamento-dados-pessoais-ibge>. Acesso em: 14 jan. 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.